



CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas	
Recebido em	07/02/2012 às 17:41
Assinatura	Matr.: 47263

MPV 556

00037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2012	proposição Medida Provisória nº.556, de 23 de dezembro de 2011
autor Deputado Alex Canziani <i>PTB/PR</i>	nº do prontuário 445
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☒ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global	
Páginas 2	Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º. Acresça a Medida Provisória, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... O §2º, do artigo 506, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 506.

§1º

§2º. O disposto no caput não compreende os incentivos fiscais previstos no Decreto-Lei no 1.248, de 1972."

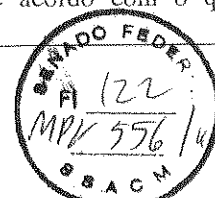
JUSTIFICAÇÃO

A criação da Zona Franca de Manaus - ZFM, na sua concepção original, tinha como finalidade precípua estimular o desenvolvimento nacional, porém neste caso infelizmente verifica-se justamente o contrário: grande incentivo às importações e desestímulo ao produtor nacional, causado pela perda de competitividade relativa de seu produto por motivo tributário exógeno.

O que ocorre é que o produtor brasileiro que agrega valor ao insumo importado, sem similar nacional disponível, gerando divisas para o país, é penalizado com uma alíquota de imposto de importação. Enquanto isto, o seu competidor estrangeiro que nada investiu no Brasil, e, portanto nem gera renda e nem emprega diretamente trabalhadores em nosso país, consegue ter uma relativa vantagem competitiva junto aos clientes importadores da ZFM, já que ao exportar para a ZFM ele goza de uma redução tarifária de 88% no imposto de importação para o seu produto equivalente.

Cabe ainda mencionar que além do problema de perda de competitividade relacionada com a discrepância de tratamento tributário e tarifário acima referido, sabemos que a indústria nacional é também onerada com outros custos diretos e indiretos relacionados à produção, a logística interna, e à manutenção de seus funcionários.

Isto tudo posto, e desde já esclarecida a injusta falta de isonomia competitiva entre os insumos nacionais e os importados em próprio território nacional, já que estamos tratando da ZFM, a presente emenda legislativa a MP 556, tem por objetivo propor a devida e imediata correção a esta distorção legal, de forma que as empresas nacionais possam vir a competir de forma equitativa com o fornecedor externo dos mesmos insumos industriais a clientes na ZFM, de acordo com o que explanamos abaixo.



De acordo com Art. 4º do Decreto-Lei no 288 de 1967, a remessa de mercadorias de origem nacional à ZFM é equiparada a exportação:

“Art. 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro.”

Sendo assim, a operação de remessa de mercadorias à ZFM, tem desde então, para fins fiscais, os efeitos de uma exportação brasileira para o exterior.

Portanto, a utilização do regime de drawback, modalidade isenção e suspensão, poderia se tornar uma ferramenta imprescindível e de efetiva resolução do problema enfrentado pelo produtor nacional, pois o mesmo conseguiria importar todos os insumos de sua necessidade com a suspensão e/ou isenção tarifária e tributária e, conseqüentemente comprovar suas obrigações principais e acessórias relativas ao Ato Concessório de Drawback, através da venda equiparada a exportação ao seu cliente localizado na ZFM.

No entanto, a utilização do Regime Especial de Drawback para amparar como equivalentes a exportações, vendas efetuadas por empresas industriais brasileiras à ZFM é expressamente vedada pelo artigo 7º do Decreto Lei nº 1.435 de 16 de Dezembro de 1975 .:

“Art. 7º- A equiparação de que trata o artigo 4º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 [que equipara a exportações as vendas feitas à ZFM], não compreende os incentivos fiscais previstos nos Decretos-leis nºs 491, de 5 de março de 1969; 1.158, de 16 de março de 1971; 1.189, de 24 de setembro de 1971; 1.219, de 15 de maio de 1972, e 1.248, de 29 de novembro de 1972, nem os decorrentes do regime de "draw back".”

Conclui-se que, por mais paradoxal que seja, hoje não é possível realizar essa operação de drawback para produtos brasileiros destinados à ZFM, pois além de haver tal vedação legal para a sua realização, ela também não está disponível no SISCOMEX.

Diante desta injustificável situação, cabe a imediata reparação legislativa, através da revogação por intermédio de inclusão de artigo específico na Medida Provisória nº 556, da referida vedação legal inscrita no texto do art.7º do Decreto Lei nº 1.435 de 16 de Dezembro de 1975, bem como, posteriormente a publicação da referida MP, providenciar a devida inclusão no texto da Portaria nº 23 da SECEX, da concessão para fins de baixa do Ato Concessório de Drawback, das vendas por empresas brasileiras equiparadas a exportação para empresas localizadas na ZFM.

PARLAMENTAR

Fls 2/2

